

GRUPO I – CLASSE I – PLENÁRIO

TC – 006.123/2007-5

Natureza: Contestação do cálculo dos percentuais de participação dos Estados na Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE para o exercício de 2007.

Órgão: Tribunal de Contas da União.

Interessados: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Acre, Secretaria de Estado da Fazenda do Paraná e Procuradoria do Departamento de Estradas de Rodagem de Minas Gerais, Secretaria de Estado da Fazenda de Santa Catarina, Secretaria de Estado da Fazenda do Rio Grande do Sul, Secretaria de Estado de Obras Públicas e de Transportes do Mato Grosso do Sul e Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes de Rondônia.

SUMÁRIO: CONTESTAÇÃO. CÁLCULO DOS PERCENTUAIS DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL NA CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO – CIDE-COMBUSTÍVEIS PARA O EXERCÍCIO DE 2007. DILIGÊNCIA SANEADORA JUNTO AO DNIT. NÃO-CONHECIMENTO DOS PLEITOS FORMULADOS POR SANTA CATARINA, RIO GRANDE DO SUL, MATO GROSSO DO SUL E RONDÔNIA. INTEMPESTIVIDADE. CONHECIMENTO DOS PLEITOS APRESENTADOS PELOS ESTADOS DO ACRE, PARANÁ E MINAS GERAIS. PROCEDÊNCIA. NOVA DECISÃO NORMATIVA QUE ALTERA A DECISÃO NORMATIVA TCU N.º 82/2007. APENSAMENTO AO TC N.º 002.608/2007-8.

- a) conhece-se de contestação, regularmente apresentada pelos Estados da Federação adiante mencionados, com supedâneo no § 1º do art. 292-A do Regimento Interno deste Tribunal, dando-se-lhe provimento, tendo em vista a constatação de necessidade de se alterar os coeficientes da CIDE para o exercício de 2007.
- b) não se conhece de contestação oferecida fora do prazo regulamentar, consoante disposto no art. 292-A do Regimento Interno desta Corte, acrescido pelo art. 1º da Resolução TCU nº 173, de 15 de fevereiro de 2005, sem prejuízo de se realizarem as alterações necessárias nos coeficientes estaduais para distribuição da CIDE para o exercício de 2007.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de contestações apresentadas, num primeiro momento, pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Acre – DERACRE, pela Secretaria de Estado da Fazenda do Paraná e pela Procuradoria do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais, relativamente ao cálculo dos percentuais de participação dos Estados e do Distrito Federal na Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE-Combustíveis para o exercício de 2007, fixados pela Decisão Normativa TCU nº 82/2007, no âmbito do TC nº 002.608/2007-8.

Posteriormente, foram apresentados, intempestivamente, requerimentos semelhantes, pelas Secretarias de Estado da Fazenda de Santa Catarina, Secretaria de Estado da Fazenda do Rio Grande do

Sul, Secretaria de Estado de Obras Públicas e de Transportes do Mato Grosso do Sul e pelo Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes de Rondônia, cuja análise foi realizada pela Semag, ao final deste Relatório.

Os requerentes questionam as estatísticas apresentadas pelo Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes – DNIT a este Tribunal relativamente à extensão das respectivas malhas viárias em 2006, por força do disposto no inciso I do § 2º do art. 1-A da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, acrescido pela Lei nº 10.866, de 4 de maio de 2004, e que serviram de base para a fixação dos referidos percentuais.

Segundo instrução da Secretaria de Macroavaliação governamental – Semag, o DERACRE alega que o DNIT teria apresentado como sendo a malha viária total daquele Estado da Federação, apenas a malha de suas rodovias federais no Acre, ou seja, o correspondente a 780,8 Km, sendo que na verdade, a extensão da malha viária pavimentada daquele Estado seria de 1.114,30 Km.

Já o Estado do Paraná, por intermédio de seu Secretário de Estado da Fazenda, questiona o acréscimo de 2.761 Km na malha viária estadual de Minas Gerais e a extensão da malha viária de 2006 de 4.380 km computados a título de “acessos > 0,5 Km”, no Estado de São Paulo.

Por sua vez, Minas Gerais, por meio da Procuradoria do Departamento de Estradas de Rodagem daquele Estado informa que o DNIT teria apresentado um total de 23.980,1 Km de malha rodoviária pavimentada em Minas Gerais, para efeito de cálculo da CIDE, enquanto o Estado teria mais 866,2 Km de rodovias pavimentadas.

A Unidade Técnica propôs que se ouvisse o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes tendo em vista a competência daquela autarquia para prestar as informações necessárias ao correto encaminhamento da matéria no âmbito deste Tribunal.

A Semag lembra que o Plenário desta Casa, em Sessão de 8 de março de 2006, decidiu sobre questão de ordem levantada pelo Ilustre Ministro Walton Alencar Rodrigues, no exercício da Presidência, que disciplinou a autuação e distribuição das contestações a que aludem os arts. 292 e 292-A do Regimento Interno, este último acrescido pela Resolução nº 173, de 15 de fevereiro de 2005, haja vista a necessidade de se atuar visando à economia e agilidade processual e ao atingimento de solução que seja aplicável aos vários coeficientes de participação fixados pelo TCU,

Nesse sentido, destaca a Semag que foi aprovada pelo Plenário proposta de unificar o exame das possíveis contestações a uma mesma Decisão Normativa, apresentadas no prazo regimental, de forma que constituam um só processo, já que resultarão em uma única proposição normativa, uma vez que poderá haver a interposição de outros recursos por outras unidades da federação.

Houve, então, proposta do Analista da Semag, responsável pela instrução do presente feito, no sentido de se realizar diligência junto ao DNIT para que fossem esclarecidos os questionamentos do Departamento de Estradas de Rodagem do Acre, Secretaria de Estado da Fazenda do Paraná e Procuradoria do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais, quanto ao cálculo dos percentuais de participação dos Estados e do Distrito Federal na Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE-Combustíveis, bem assim fosse promovido o sorteio de Relator para a matéria.

Realizada a diligência ao DNIT para que se pronunciasse sobre os argumentos apresentados nas contestações, por meio do Ofício nº 103/2007 TCU/SEMAG-Gabinete, de 12/3/2007 (fls.97), foram apresentados esclarecimentos acerca da malha rodoviária federal e estadual pavimentada para subsidiar o cálculo dos percentuais de distribuição da CIDE.

A Semag esclarece, ainda, que os questionamentos referem-se às estatísticas apresentadas pelo DNIT a esta Corte relativamente à extensão das respectivas malhas viárias em 2006, por força do disposto no inciso I do § 2º do art. 1-A da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, acrescido pela Lei nº 10.866, de 4 de maio de 2004, e que serviram de base para a fixação dos referidos percentuais.

Destacou, também, que tais contestações poderão resultar em apenas uma deliberação por parte do TCU, com a edição de nova Decisão Normativa regulando a matéria, em substituição à mencionada DN-TCU-nº 82/2007.

O DNIT encaminhou, então, por meio do Ofício n.º 604/2007/DG (fls. 98/101), quadro atualizado das extensões de rodovias a partir das novas informações sobre os segmentos rodoviários, fornecidas pelos estados do Acre, Mato Grosso do Sul e Minas Gerais e de novas informações na rede rodoviária federal.

Transcrevo trecho da nova instrução da Unidade Técnica, vez que conclusivo sobre a matéria em apreço, e tendo em vista a análise da aludida diligência, **in verbis**:

“Quanto ao recurso do Estado do Paraná o DNIT tece os seguintes comentários:

‘ a) a extensão de 4.380,00 km do Estado de São Paulo refere-se a contornos, alças, anéis, arcos, trevos, interseções e acessos com extensão superior a 0,5 km, e não somente extensão de acesso conforme citado no recurso;

b) a extensão da malha rodoviária do Estado de Minas Gerais foi corrigida para cima devido a atualizações de situações físicas de segmentos rodoviários;

c) cabe esclarecer que o percentual de aumento em toda malha rodoviária se deve a novos critérios definidos pela portaria nº 197 de 19 de setembro de 2006.’

Informa, ainda, o DNIT que, visando dirimir as distorções quanto às extensões das malhas rodoviárias, está fazendo levantamento em toda malha rodoviária federal por GPS e adquirindo os dados daqueles Estados que já possuem sua malha georeferenciada, e que, paralelamente, vem sendo desenvolvido um sistema para todos os Estados inserirem dados de sua malha rodoviária a fim de padronizar as informações.

Em síntese, visto que os dados originalmente encaminhados a este Tribunal pelo DNIT encontravam-se desatualizados, tendo o Departamento informado as extensões de rodovias revisadas (fls. 101) em virtude dos elementos apresentados nos recursos de contestação, faz-se necessário recalcular os coeficientes de participação de cada Estado na CIDE para 2007, com base nas recentes informações.

Destarte, encontra-se em anexo o anteprojeto de Decisão Normativa, com os coeficientes estaduais da CIDE calculados de acordo com as informações revisadas pelo DNIT, alterando a Decisão Normativa TCU n.º 82/2007, conforme apresentado no quadro comparativo a seguir.

**Comparativo entre a DN Nº 82/2007 e o Anteprojeto de Decisão Normativa
Coeficientes da CIDE para o exercício de 2007**

UF	Unidade Federada	DN 82/2007	Anteprojeto de Decisão Normativa	Diferença
		(A)	(B)	(B - A)
AC	Acre	0,68449116%	0,74100795%	0,05651679%
AL	Alagoas	1,43646403%	1,42993093%	-0,00653310%
AM	Amazonas	1,55427169%	1,55181456%	-0,00245713%
AP	Amapá	0,59761025%	0,59682864%	-0,00078162%
BA	Bahia	6,51321174%	6,47350499%	-0,03970675%
CE	Ceará	3,52919702%	3,50731249%	-0,02188453%
DF	Distrito Federal	1,42235716%	1,41899094%	-0,00336622%
ES	Espírito Santo	2,19134698%	2,18154855%	-0,00979843%
GO	Goiás	4,95342240%	4,91753684%	-0,03588556%
MA	Maranhão	3,03879927%	3,01929434%	-0,01950493%
MG	Minas Gerais	11,05553978%	11,11959159%	0,06405181%
MS	Mato Grosso do Sul	2,28480233%	2,52869548%	0,24389314%
MT	Mato Grosso	2,67851938%	2,72777781%	0,04925842%
PA	Pará	3,03335134%	3,02213233%	-0,01121902%
PB	Paraíba	1,81874778%	1,80877279%	-0,00997499%
PE	Pernambuco	3,42646848%	3,40859920%	-0,01786928%
PI	Piauí	1,98895820%	1,97519499%	-0,01376321%
PR	Paraná	6,85408629%	6,81401704%	-0,04006925%
RJ	Rio de Janeiro	5,16530190%	5,14960268%	-0,01569922%

RN	Rio Grande do Norte	1,97822132%	1,96572465%	-0,01249667%
RO	Rondônia	1,32595216%	1,31984810%	-0,00610405%
RR	Roraima	0,68561586%	0,68266513%	-0,00295073%
RS	Rio Grande do Sul	6,06394596%	6,03011262%	-0,03383333%
SC	Santa Catarina	3,74004699%	3,72232308%	-0,01772391%
SE	Sergipe	1,21570049%	1,20989612%	-0,00580437%
SP	São Paulo	18,81361265%	18,74286046%	-0,07075219%
TO	Tocantins	1,94995737%	1,93441572%	-0,01554165%
Total		100,00000000%	100,00000000%	0,00000000%

A Unidade Técnica encaminhou estes autos a meu Gabinete propondo a adoção das seguintes providências:

- a) não conhecer dos recursos apresentados pela Secretaria de Estado da Fazenda de Santa Catarina, Secretaria de Estado da Fazenda do Rio Grande do Sul, Secretaria de Estado de Obras Públicas e de Transportes do Mato Grosso do Sul e Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes de Rondônia, por intempestivos, em observância ao art. 292-A do Regimento Interno desta Corte, acrescido pelo art. 1º da Resolução TCU nº 173, de 15 de fevereiro de 2005;
- b) dar conhecimento do feito aos impetrantes citados no item a), por meio de encaminhamento do Relatório, Voto e Acórdão porventura proferido;
- c) conhecer das contestações apresentadas pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Acre, Secretaria de Estado da Fazenda do Paraná e Procuradoria do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais, para no mérito considerá-las procedentes, com fulcro no § 1º do art. 292-A do Regimento Interno do TCU, acrescido pela Resolução nº 173/2005;
- d) dar conhecimento do feito aos impetrantes citados no item c), por meio de encaminhamento do Relatório, Voto e Acórdão porventura proferido, bem como ao Banco do Brasil;
- e) aprovar o anteprojeto de decisão normativa em anexo, em alteração à Decisão Normativa TCU nº 82/2007;
- f) apensar os autos ao TC nº 002.608/2007-8, referente ao cálculo dos percentuais de participação da CIDE para o exercício de 2007.”

É o Relatório.

VOTO

Uma vez atendidos os fundamentos legais previstos para a espécie, consoante disposto no art. 292-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, acolho a análise formulada pela Semag, após diligência saneadora realizada junto ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, DNIT.

Realizada pela Semag diligência junto ao DNIT e, tendo em vista que os dados originalmente encaminhados ao TCU por aquela Autarquia encontravam-se desatualizados, além de novas informações sobre as extensões de rodovias terem sido revisadas, em virtude dos elementos apresentados nos recursos de contestação, faz-se necessário que seja editada nova Decisão Normativa por este Tribunal, que ora trago à elevada apreciação dos Nobres Pares.

Cumpra esclarecer que, embora alguns dos pleitos formulados por Estados da Federação tenham sido apresentados intempestivamente, o resultado do ajuste que trago ao Plenário, como proposta de nova Decisão Normativa, com o cálculo dos coeficientes de participação dos Estados da Federação na CIDE para o exercício de 2007, afetou, também, alguns desses postulantes, uma vez que o total a ser distribuído não pode sofrer alterações, pois trata-se de tabela de distribuição de percentuais.

Destarte, em atendimento ao disposto no § 4º, c/c o inciso III, do art. 1ºA da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, acrescido pela Lei nº 10.866, de 4 de maio de 2004, encaminho anteprojeto de Decisão Normativa que dispõe sobre a alteração, pelo Tribunal de Contas da União, nos termos do art.

292-A do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCU nº 155/2002, da Decisão Normativa TCU nº 82, de 13 de fevereiro de 2007, que aprovou os percentuais individuais de participação dos Estados e do Distrito Federal na distribuição dos recursos de que trata o inciso III do art. 159 da Constituição Federal, para vigorarem no exercício de 2007.

Dessa forma, aquiesco ao Parecer da Unidade Técnica e Voto por que este Plenário adote o Acórdão que ora submeto à sua elevada apreciação.

TCU, Sala das Sessões, em 28 de março de 2007.

RAIMUNDO CARREIRO
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 465/2007 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo nº TC-006.123/2007-5.
2. Grupo I – Classe de Assunto I: Contestação
3. Órgão: Tribunal de Contas da União.
4. Interessados: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Acre, Secretaria de Estado da Fazenda do Paraná e Procuradoria do Departamento de Estradas de Rodagem de Minas Gerais, Secretaria de Estado da Fazenda de Santa Catarina, Secretaria de Estado da Fazenda do Rio Grande do Sul, Secretaria de Estado de Obras Públicas e de Transportes do Mato Grosso do Sul e Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes de Rondônia.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Semag.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Contestação do cálculo dos percentuais de participação dos Estados na Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE para o exercício de 2007, em razão de questionamentos das estatísticas apresentadas pelo Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes – DNIT a este Tribunal relativamente à extensão das respectivas malhas viárias em 2006.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. não conhecer dos recursos apresentados pela Secretaria de Estado da Fazenda de Santa Catarina, Secretaria de Estado da Fazenda do Rio Grande do Sul, Secretaria de Estado de Obras Públicas e de Transportes do Mato Grosso do Sul e Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes de Rondônia, por intempestivos, em observância ao art. 292-A do Regimento Interno desta Corte, acrescido pelo art. 1º da Resolução TCU nº 173, de 15 de fevereiro de 2005;

9.2. conhecer das contestações apresentadas pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Acre, Secretaria de Estado da Fazenda do Paraná e Procuradoria do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais, para no mérito considerá-las procedentes, com fulcro no § 1º do art. 292-A do Regimento Interno do TCU, acrescido pela Resolução nº 173/2005;

9.3. dar conhecimento deste Acórdão, além do Relatório e Voto que o fundamentam aos interessados, bem como ao Banco do Brasil S. A.;

9.4. aprovar o anteprojeto de Decisão Normativa em anexo, em alteração à Decisão Normativa TCU nº 82, de 13 de fevereiro de 2007; e

9.5. apensar estes processo ao TC nº 002.608/2007-8, referente ao cálculo dos percentuais de participação da CIDE para o exercício de 2007.

10. Ata nº 12/2007 – Plenário

11. Data da Sessão: 28/3/2007 – Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0465-12/07-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Marcos Vinícios Vilaça (na Presidência), Valmir Campelo, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa.

MARCOS VINÍCIOS VILAÇA
na Presidência

RAIMUNDO CARREIRO
Relator

Fui presente:

LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

DECISÃO NORMATIVA - TCU Nº 83, DE 28 DE MARÇO DE 2007

Altera os percentuais individuais de participação dos Estados e do Distrito Federal nos recursos previstos no art. 159, inciso III, da Constituição Federal, para aplicação no exercício de 2007, aprovados pela Decisão Normativa TCU nº 82, de 13 de fevereiro de 2007.

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 29 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155, de 04 de dezembro de 2002, e tendo em vista o disposto no § 4º do art. 1ºA da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, acrescido pela Lei nº 10.866, de 4 de maio de 2004, bem assim o que consta no processo nº TC-002.608/2007-8, resolve:

Art. 1º - Ficam alterados, na forma do Anexo Único desta Decisão Normativa, os percentuais individuais de participação dos Estados e do Distrito Federal na distribuição dos recursos previstos no art. 159, inciso III, da Constituição Federal, para aplicação no exercício de 2007, aprovados pela Decisão Normativa TCU nº 82, de 13 de fevereiro de 2007.

Art. 2º - Esta Decisão Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

DECISÃO NORMATIVA Nº 83/2007

ANEXO ÚNICO

PERCENTUAIS INDIVIDUAIS DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL NOS RECURSOS DA CIDE
(CF, art. 159, Inciso III)

UF	Unidade Federada	Proporção da Malha Viária (Lei 10.336/01, Art. 1-A, § 2º, Inc. I)			Proporção do Consumo de Combustíveis (Lei 10.336/01, Art. 1-A, § 2º, Inc. II)			Proporção da População (Lei 10.336/01, Art. 1-A, § 2º, Inc. III)			Participação da UF na Parcela de 10% Igual entre os Entes (Lei 10.336/01, Art. 1-A, § 2º, Inc. IV)	Participação Total da UF na CIDE para 2007
		Malha Viária Total por UF (DNIT, base 2006)	Part. % UF na Malha Nacional	Part. UF na Parcela de 40% da CIDE	Consumo Total de Combustíveis por UF (ANP, base 2006)	Part. % UF no Consumo de Combustíveis	Part. UF na Parcela de 30% da CIDE	População da UF (IBGE, base 01/07/2006)	Part. % UF na População Total	Part. UF na Parcela de 20% da CIDE		
		(A)	(B)=(A)/Total (A)	(C)=(B)*0,4	(D)	(E)=(D)/Total (D)	(F)=(E)*0,3	(G)	(H)=(G)/Total (G)	(I)=(H)*0,2		
AC	Acre	1.061,6	0,55418671%	0,22167468%	226.050.023	0,25144656%	0,07543397%	686.652	0,36764466%	0,07352893%	0,37037037%	0,74100795%
AL	Alagoas	2.408,9	1,25751729%	0,50300692%	688.872.074	0,76626631%	0,22987989%	3.050.652	1,63336875%	0,32667375%	0,37037037%	1,42993093%
AM	Amazonas	906,0	0,47295889%	0,18918356%	1.910.986.158	2,12568395%	0,63770518%	3.311.026	1,77277723%	0,35455545%	0,37037037%	1,55181456%
AP	Amapá	288,2	0,15044895%	0,06017958%	300.702.682	0,33448639%	0,10034592%	615.715	0,32966384%	0,06593277%	0,37037037%	0,59682864%
BA	Bahia	14.640,8	7,64291124%	3,05716449%	4.651.246.347	5,17381021%	1,55214306%	13.950.146	7,46913531%	1,49382706%	0,37037037%	6,47350499%
CE	Ceará	8.069,3	4,21241931%	1,68496772%	1.714.276.331	1,90687392%	0,57206218%	8.217.085	4,39956110%	0,87991222%	0,37037037%	3,50731249%
DF	Distrito Federal	1.241,2	0,64794324%	0,25917729%	1.600.756.056	1,78059974%	0,53417992%	2.383.784	1,27631677%	0,25526335%	0,37037037%	1,41899094%
ES	Espírito Santo	3.612,9	1,88604103%	0,75441641%	2.055.094.568	2,28598282%	0,68579485%	3.464.285	1,85483460%	0,37096692%	0,37037037%	2,18154855%
GO	Goiás	13.231,8	6,90739230%	2,76295692%	3.507.716.963	3,90180620%	1,17054186%	5.730.753	3,06833847%	0,61366769%	0,37037037%	4,91753684%
MA	Maranhão	7.191,9	3,75438525%	1,50175410%	1.453.109.021	1,61636467%	0,48490940%	6.184.538	3,31130235%	0,66226047%	0,37037037%	3,01929434%
MG	Minas Gerais	24.598,3	12,84104264%	5,13641706%	10.568.897.041	11,75630429%	3,52689129%	19.479.356	10,42956438%	2,08591288%	0,37037037%	11,11959159%
MS	Mato Grosso do Sul	6.947,0	3,62654018%	1,45061607%	1.383.359.776	1,53877916%	0,46163375%	2.297.981	1,23037644%	0,24607529%	0,37037037%	2,52869548%
MT	Mato Grosso	6.405,3	3,34375670%	1,33750268%	2.139.519.956	2,37989334%	0,71396800%	2.856.999	1,52968378%	0,30593676%	0,37037037%	2,72777781%
PA	Pará	4.136,7	2,15948017%	0,86379207%	3.076.246.588	3,42186047%	1,02655814%	7.110.465	3,80705874%	0,76141175%	0,37037037%	3,02213233%
PB	Paraíba	3.678,0	1,92002516%	0,76801006%	846.277.082	0,94135564%	0,28240669%	3.623.215	1,93992831%	0,38798566%	0,37037037%	1,80877279%
PE	Pernambuco	6.588,8	3,43954915%	1,37581966%	2.253.257.481	2,50640918%	0,75192275%	8.502.603	4,55243209%	0,91048642%	0,37037037%	3,40859920%
PI	Piauí	5.074,8	2,64919621%	1,05967849%	659.296.291	0,73336771%	0,22001031%	3.036.290	1,62567910%	0,32513582%	0,37037037%	1,97519499%
PR	Paraná	14.774,4	7,71268572%	3,08507429%	6.731.273.763	7,48752706%	2,24625812%	10.387.378	5,56157131%	1,11231426%	0,37037037%	6,81401704%
RJ	Rio de Janeiro	5.788,7	3,02184710%	1,20873884%	5.705.923.385	6,34697938%	1,90409381%	15.561.720	8,33199827%	1,66639965%	0,37037037%	5,14960268%
RN	Rio Grande do Norte	4.607,8	2,40540835%	0,96216334%	920.739.651	1,02418402%	0,30725521%	3.043.760	1,62967866%	0,32593573%	0,37037037%	1,96572465%
RO	Rondônia	2.250,7	1,17493220%	0,46997288%	935.545.987	1,04065384%	0,31219615%	1.562.417	0,83654350%	0,16730870%	0,37037037%	1,31984810%
RR	Roraima	1.088,0	0,56796829%	0,22718732%	125.608.192	0,13972017%	0,04191605%	403.344	0,21595695%	0,04319139%	0,37037037%	0,68266513%
RS	Rio Grande do Sul	12.475,1	6,51237244%	2,60494898%	5.636.167.923	6,26938694%	1,88081608%	10.963.219	5,86988596%	1,17397719%	0,37037037%	6,03011262%
SC	Santa Catarina	6.535,2	3,41156836%	1,36462734%	4.043.379.016	4,49764946%	1,34929484%	5.958.266	3,19015263%	0,63803053%	0,37037037%	3,72232308%
SE	Sergipe	2.140,2	1,11724792%	0,44689917%	534.547.475	0,59460346%	0,17838104%	2.000.738	1,07122770%	0,21424554%	0,37037037%	1,20989612%
SP	São Paulo	26.087,9	13,61865805%	5,44746322%	25.557.457.098	28,42881724%	8,52864517%	41.055.734	21,98190848%	4,39638170%	0,37037037%	18,74286046%
TO	Tocantins	5.730,6	2,99151717%	1,19660687%	673.518.591	0,74918787%	0,22475636%	1.332.441	0,71341061%	0,14268212%	0,37037037%	1,93441572%
Total		191.560,0	100,00000000%	40,00000000%	89.899.825.519	100,00000000%	30,00000000%	186.770.562	100,00000000%	20,00000000%	10,00000000%	100,00000000%